



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVOS RECEBIDOS PARA PUBLICAÇÃO

(Retirados pelos respectivos autores na 258ª SE, de 12 de fevereiro de 2020)

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2019

"Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de dispor sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Município de São Paulo, para fins de cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies animais silvestres.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º Os zoológicos de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Não capturar animais na natureza;

II - Não receber animais oriundos de captura na natureza;

III - Zelar pela não reprodução dos animais;

IV - Priorizar a adoção de medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, quando esta for possível.

§ 1º No caso do Inciso I admite-se a exceção da recolha na natureza para formação de plantel de espécies ameaçadas, obedecidas a legislação e normas técnicas previstas, em especial a Resolução Conama 489/2018 ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º - No caso dos incisos II e III, admite-se exceção quando se tratar de programas de apoio a animais apreendidos ou entregues voluntariamente ou, também, de conservação de espécies ameaçadas de extinção e de programas de reprodução para devolução a natureza, observadas a legislação e normas vigentes.

DAS VISITAS

Art. 3º As visitas aos zoológicos, quando realizadas em grupos, deverão ser feitas com acompanhamento de monitor selecionado pelo zoológico, para minimizar o estresse dos animais e promover a difusão de educação ambiental.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adotar providências no sentido de colocar avisos alertando aos frequentadores de que os animais são seres capazes de sentir e vivenciar emoções e que não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

DOS CONVÊNIOS E PATROCÍNIOS

Art. 5º Os zoológicos poderão celebrar convênios com organizações não governamentais para fins educativos, com instruções sobre a vida animal e formas de preservação de seu bem-estar, entre outros.

Art. 6º Os zoológicos poderão buscar patrocinadores para aumentar suas fontes de custeio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica proibida a instalação de novos zoológicos que não atendam a presente lei no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 8º. A fiscalização da presente lei será realizada pelo órgão competente, nos termos da regulamentação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

São Paulo, 12/2/2020.

José Police Neto

Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar a proposta original à legislação ambiental em vigor para os zoológicos."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2020, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.